



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1892/909, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1342, de 04.01.2007, estimou a receita em **R\$ 77.136.100,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 83.010.162,21**, e a despesa realizada **R\$ 76.505.011,18**. Os créditos adicionais – suplementares - utilizados totalizaram **R\$ 28.198.150,58**, cujas fontes foram excesso de arrecadação e anulação de dotações;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 6.258.852,30**, representando **8,18%** da despesa total orçamentária. Os recursos foram originados do próprio município. Esses gastos foram analisados através do Processo TC nº 06.585/09, apreciado em 04.11.2010, na 1ª Câmara desse Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC nº 1679/2010, o qual julgou irregulares as obras com a pavimentação da Rua Tenente Souza Assis e imputou débito no valor de R\$ 74.094,42, além da aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 7,84% da receita orçamentária arrecadada;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro foram incorretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 4.756.532,65**, distribuídos entre bancos e caixa nas de 99,99% e 0,01%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 14.405.233,96**, equivalente a **17,35%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 49,25% e 50,75% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 40.204.131,28**, correspondendo a **50,82%** da RCL. Já os do Poder Executivo, representou 47,26%;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- Os REO relativos aos seis bimestres e os RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 04 a 08 e de 20 a 22 de maio de 2008;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, **Sr. José Francisco Régis**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1918/3193 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios (doc. fls. 3257/68 e 3823/8) entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Irregularidades nos instrumentos de planejamento (LDO e LOA) (item 8.1.3.1).**

a) Não foi definida na LDO a possibilidade para a limitação de empenho;

A defesa informa que houve ato falho na elaboração do texto da referida lei, todavia mesmo diante da ausência textual desse dispositivo, percebe-se que os possíveis efeitos deste, em absolutamente nada afetou a execução orçamentária e financeira.

b) Não houve autorização na LDO para custeio de outras formas de governo;

Segundo o interessado nunca se verificou possibilidade de se transferir recursos para outras esferas de governo, percebe-se que esse item seria inócuo, uma vez que não se vislumbra hipóteses em que possa ocorrer tal situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

c) Não consta na LDO previsão de transferências de recursos para Órgãos e Entidades da Administração Indireta;

A defesa informa que não há necessidade dessa previsão textual pelo fato de que o único Órgão da Administração Indireta do Município, no caso o IPSEMC, mantém seu custeio sem a necessidade de ficar atrelado aos cofres da Prefeitura.

d) Ausência de quantificação de valores no Anexo de Riscos Fiscais da LDO;

O interessado admite que não houve a quantificação dos Riscos Fiscais, muito embora na LDO conste a discriminação dos riscos e as respectivas providências. No entanto, considera difícil de mensurar as situações.

e) Não autenticação da LOA;

Segundo a defesa a LOA foi encaminhada ao TCE com todos os anexos a ela integrantes, foi publicada no Quinzenário Oficial, (Ed. 01 a 15 de janeiro de 2007), como também foi divulgada no site do município.

f) Impossibilidade de identificação na LOA das despesas com Saúde e MDE;

O defendente informa que na cópia enviada ao TCE havia a demonstração dos gastos com saúde em torno de 15,72% e os da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de aproximadamente 27,48%.

g) Ausência dos anexos previstos no art. 22 da Lei nº 4.360/64 e art. 5º da LRF;

Segundo a defesa se um ou outro anexo deixou de integrar a cópia da Lei enviada ao TCE, certamente esse fato deve ser decorrente de uma falha circunstancial na reprodução xerográfica da mesma, no entanto não foi evidenciado pelo Órgão Técnico de Instrução qual ou quais anexos deixaram de ser encaminhados.

A Unidade Técnica argumenta que as alegações trazidas na defesa não elidem as irregularidades, uma vez que no atual momento qualquer correção ou justificativa daqueles instrumentos não surtiria nenhum efeito tendo em vista o encerramento do exercício financeiro ao qual se prestaram (2007). Na época, o Gestor foi alertado pelo TCE e não houve manifestação à cerca das falhas apontadas.

- Balanços Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados (itens 4.2 e 4.3).

Segundo a defesa, o motivo pelo qual a Auditoria considerou os demonstrativos incorretamente elaborados se deu em face das contas transitórias de pagamento de pessoal, sobre as quais a Administração não exerce qualquer controle (conta 34-7 – CEF e 10.842-8 – BB). Os valores daquelas contas são destinados ao pagamento líquido dos servidores, existindo há algum saldo ao final do exercício, tal valor pertence aos servidores que por algum motivo não foi creditado na respectiva conta do servidor, não pertencendo mais ao município.

A Unidade Técnica discorda das justificativas em relação às contas transitórias de pagamento de pessoal. Entende que os saldos nelas existentes devem ser informados no balanço financeiro e comprovados mediante a apresentação dos extratos bancários, pois pertencem ao município até que seja sacado por quem de direito. Assim permanecem como não registrados os valores de R\$ 12.154,26 (CEF) e R\$ 3.015,59 (BB) ocasionando distorções nos demonstrativos elaborados.

- Não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 385.487,66 (item 5.1).

O Interessado informa que juntou aos autos documentos de fls. 2182/272 comprovando a realização dos procedimentos licitatórios para as despesas reclamadas pela Auditoria. Quanto à aquisição de urnas funerárias adquiridas à empresa Funerária Raio de Luz, no montante de R\$ 33.920,00, argumenta que foram destinadas para atender aos casos imprevisíveis, adquiridos ao preço de mercado, em datas distintas e que as demais empresas fornecedoras estavam com problemas fiscais.

O Órgão Técnico analisando os documentos constatou que em relação ao material de expediente comprado à firma CMC Comércio, no valor de R\$ 19.948,60; à Locação de um Ônibus para transporte de estudantes, da firma Naldo Bus Locadora, da ordem de R\$ 59.392,52, bem como os mobiliários, materiais de informática e de expedientes adquiridos à firma SOMAK, no montante de R\$ 158.572,40, as licitações foram apresentadas, regularizando assim essas despesas. No tocante à compra de medicamentos, no valor de R\$ 34.803,40; à implantação de cabos na BR-230, no valor de R\$ 54.170,24; aos materiais odontológicos, no valor de R\$ 10.540,00; aos materiais de informática, no valor de R\$ 14.140,50 e às urnas funerárias, no valor de R\$ 33.920,00, a Unidade Técnica considerou como não licitadas mediante as falhas apontadas às fls. 3261/3, totalizando R\$ 147.574,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

- **Não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado (item 8.1.2.2).**

Segundo a defesa os pagamentos detectados pela Auditoria como abaixo do mínimo constitucional não correspondem a vencimentos padrões, mas sim algumas vantagens que foram pagas a alguns funcionários, tais como: licenças sem vencimento, falecimento, exoneração a pedido e outros, como prova do alegado junta declaração prestada pela Secretaria de Educação, doc às fls. 2860.

A Unidade Técnica informa que no rol dos nomes trazidos pela Secretaria de Administração somente um servidor foi justificado permanecendo sem esclarecimentos os demais, conforme relação às fls. 1751/2.

- **Dano ao erário no valor de R\$ 30.132,93, relativos a multas e juros decorrente de atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias (item 11).**

A defesa assegura que o atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias se deu em face da falta de recursos para o adimplemento no prazo. Acrescenta que não há outra maneira de viabilizar a quitação desse débito, sem o pagamento desses encargos.

A Auditoria informa que a alegação de não haver recursos disponíveis para a quitação de obrigações patronais no vencimento é infundada, visto que em consultas ao SAGRES verificou-se que o município manteve disponibilidades suficientes durante todo o exercício, especialmente em contas de recursos próprios (ICMS, FPM e IPTU). Ademais, o atraso no pagamento dessas obrigações demonstra falta de planejamento da administração.

- **Pagamento de despesas ilegítimas à empresa América Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 368.392,28 (item 12.1).**

O Interessado argumenta que a Prefeitura procedeu corretamente na execução da despesa, licitando dentro dos requisitos legais, inclusive com apresentação de certidões de órgão federais. O contrato foi corretamente executado, com emissão de documentos fiscais, pagamento de cheques nominais à empresa, não podendo a Administração ser responsabilizada se a empresa América Construções Ltda foi considerada fantasma pelo Ministério Público Federal.

A Unidade Técnica discorda do defendente alegando que de acordo com a apuração do Ministério Público Federal, a empresa em questão não possui capacidade operacional de realizar as suas atividades, não existindo maquinário e funcionários para tal. Na peça judicial (doc. 3201/56) há registro de ligações da empresa denunciada (América Construções e Serviços Ltda) e a Prefeitura de Cabedelo. A investigação criminal foi promovida pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 1683/2010, anexado aos autos às fls. 3829/32, com as seguintes considerações:

Em relação às falhas dos instrumentos de planejamento (LDO e LOA) e dos balanços patrimonial e financeiro, as falhas encontradas revelam, além de grave desorganização contábil e falta de preocupação com o planejamento do município, desrespeito aos preceitos da LRF e da Lei nº 4.320/64. Tais falhas impõem ao gestor aplicação de multa prevista no art. 56, inc. II da LOTCE, além de recomendações no sentido de evitar a repetição dessas falhas;

Quanto à não realização de procedimentos licitatórios, verifica-se que os documentos colacionados pela defesa às fls. 3294/99 são suficientes para comprovar a regularidade das despesas com a aquisição de materiais de informática, implantação de cabos na BR230 e a aquisição de material odontológico. No que se refere à aquisição de urnas funerárias, denota-se que os produtos foram revertidos em prol da população, inexistindo indícios de desvios de recursos financeiros. A situação indicada merece recomendação para que em processos futuros sejam observadas integralmente as disposições da Lei nº 8.666/93;

No tocante ao não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, o Gestor não comprovou que efetuou o pagamento do salário mínimo a todos os servidores municipais, assim a Representante foi pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, nos termos do Parecer Normativo nº 52/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

Em relação ao dano causado pelo pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de obrigações patronais, cabe esclarecer que o pagamento intempestivo de obrigações previdenciárias, ocasionando encargos financeiros, onera desnecessariamente os cofres públicos, constituindo afronta ao princípio da eficiência, encartado no art. 37 da CF. Portanto, deve o gestor ser penalizado com a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE;

Quanto ao pagamento de despesas ilegítimas à empresa América Construções e Serviços Ltda, a irregularidade centra-se no fato da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 027, acusada de fraudar licitações e não atuar no ramo de fornecimento de materiais elétricos, objeto do certame. Todavia, nenhuma anormalidade no procedimento licitatório e no fornecimento dos materiais foi apontada, razão pela qual entende-se que as observações técnicas não devem repercutir nas contas ora analisadas.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativas ao exercício de 2007;
- b) **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **aplicação** de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- d) **recomendação** no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Além do exposto, o Processo TC nº 06.585/09, que trata da análise das obras do município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2007, apreciado na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal em 04.11.2010, julgou IRREGULARES as despesas com a obra de **Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis, no bairro de Camboinha, imputando o débito no valor de R\$ 74.094,42**, decorrente de itens de serviços pagos e não realizados verificados quando da inspeção realizada *in loco* pela Auditoria deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal, na ocasião, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, cujos cálculos advêm de inspeção *in loco* e de utilização de aparelho GPS – superfície de referencia DATUM. A decisão daquele órgão deliberativo, ainda aplicou multa ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.805,10, conforme art. 56, II da Lei Orgânica desse Tribunal, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010.

O Processo ainda está em decurso de prazo para fins de apresentação de recurso da decisão proferida.

É o relatório, informando que o interessado está notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito do Município de **Cabedelo**, relativas ao exercício de **2007**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Integral** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Apliquem ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.085/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo – PB**

Prefeito Responsável: **José Francisco Régis**

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2007. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 01120/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.085/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cabedelo – PB, Sr. José Francisco Régis**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **José Francisco Régis**, Prefeito municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal **estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;**

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO